

DELIBERAÇÃO
RELATIVO AO CUMPRIMENTO
DO MODELO GENERALISTA PELAS RÁDIOS “VILA FRANCA”
“POVOAÇÃO” E “INSULAR”
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Setembro de 2005)

1. O Instituto da Comunicação Social (ICS) participou a esta Alta Autoridade que, na sequência de uma acção de fiscalização efectuada, no decorrer do ano de 2004, junto da “Rádio Vila Franca”, do Concelho de Vila Franca do Campo, São Miguel, Açores, foi concluído que não estava a ser cumprido o modelo generalista local que carecteriza o respectivo licenciamento, “uma vez que a programação transmitida é de teor musical”.
2. Noutras participações foram feitos iguais reparos ao conteúdo programático da “Rádio Povoação”, do concelho de Povoação, S. Miguel, Açores, e da “Rádio Insular”, do concelho de Lagoa, S. Miguel, Açores.
3. Relativamente à “Rádio Vila Franca”, salienta o referido relatório que, na emissão de 18 de Fevereiro de 2004, a programação própria transmitida era exclusivamente musical, com excepção de um programa de hora e meia em que se faz referência à IURD. Tal situação já tinha sido detectada anteriormente e consta de um relatório resultante da audição efectuada em Novembro de 2003 que integra o presente processo e que indica que, nas restantes horas de programação, se procede à transmissão dos conteúdos da “Rádio Insular”.
4. No caso da “Rádio Povoação” também é referida a ligação à “Rádio Insular” confinando-se as horas de programação própria à mera retransmissão de músicas, em desrespeito dos normativas legais que enquadram os fins das rádios generalistas (artigo 9º da Lei da Rádio).
5. Especificamente sobre a “Rádio Insular” e nos aspectos conexos com as competências da Alta Autoridade, o relatório às audições de 18 de Fevereiro de 2004 refere “*grande paralelismo de conteúdos entre a Rádio Insular e a Rádio*

Horizonte de Angra do Heroísmo”, “*nada na programação indica que seja dedicada à população de Lagoa. A programação é, de facto, mais dedicada à população de Ponta Delgada*” e sobre o programa transmitido a 25 desse mês é afirmado que “*torna-se difícil concluir sobre existência ou não de programação própria (...)*”. Aliás, segundo o auditor, toda a programação parece ser transmitida da “Rádio Horizonte”.

6. Considerando o conjunto de referências feitas a estas rádios, a sua proximidade geográfica e a coincidência das deficiências apontadas, a Alta Autoridade procedeu à audição conjunta de uma emissão mais recente (24 de Janeiro de 2005) das três rádios com a finalidade de poder nela referenciar e confirmar as alegações produzidas pelo ICS e que se consubstanciam em violações dos artigos 9º e 19º da Lei da Rádio.
7. A Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro, ao definir no artigo 9º os fins da actividade de radiodifusão, estabelece como exigência dos serviços de programas generalistas de âmbito local “*a produção e difusão de uma programação destinada especificamente à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença ou autorização*”.

Quanto ao artigo 19º, importa salientar que impõe a obrigação do cumprimento das condições e termos do serviço de programas autorizado, que, no caso presente, corresponde à tipologia de conteúdo generalista, na qual se insere a promoção do direito a informar e ser informado, a contribuição para o pluralismo nas suas vertentes diferenciadas e ainda a promoção da cultura e da língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional (artigo 9º nº 1).

8. A audição das gravações referentes à programação destas rádios no dia 24 de Janeiro de 2005 e cujas grelhas se encontram em anexo, veio confirmar as referências contidas nos relatórios do ICS, com especial destaque para as Rádios de Vila Franca do Campo e de Povoação que, no decorrer do período considerado de “programação própria”, se limitam a difundir um programa

exclusivamente musical, em total desrespeito pelas obrigações inerentes a uma rádio generalista.

9. A “Rádio Povoação” apenas interrompe a emissão do programa musical para apresentar três noticiários (às 16, 19 e 22 horas). Cada bloco de notícias contém uma notícia local e 2/3 sobre a região, sendo estas também transmitidas pela “Rádio Insular”, à qual está ligada entre as 07.00 e as 15.00 horas. A emissão em causa não incluía publicidade.

10. A “Rádio Vila Franca”, no período de programação própria transmite em permanência uma programação musical, sem qualquer acompanhamento por parte de locutor/animador, interrompida por três blocos noticiosos com uma notícia local e 2/3 sobre a região (10, 13 e 16 horas) e por um espaço de 15 minutos durante o qual se emite o programa religioso “Deus Vive” no período presumivelmente compreendido entre as 05.00 e as 06.00 horas da manhã. Foram referenciados dois anunciantes nas 24 horas de emissão.

11. A “Rádio Insular” apresenta uma programação mais diversificada (grelha em anexo) com inúmeras inserções publicitárias de anunciantes da região e três serviços noticiosos com uma notícia local e 2/3 sobre a região (9, 13 e 17 horas).

Tendo em consideração as referências feitas ao longo da emissão à “Rádio Horizonte” bem como a presença de indicadores referentes às Rádios “Povoação” e “Nordeste”, as apreciações aqui expendidas devem ser encaradas com reservas quanto à efectiva existência de uma programação própria autónoma, dúvida já suscitada no relatório do ICS e que a AACS não dispõe de meios para confirmar.

No entanto, no contexto em que o processo foi desenvolvido e tendo em consideração a sua génese – para além do reconhecimento das especificidades dos Açores quanto à possibilidade de as rádios locais dessa Região Autónoma garantirem um absoluto respeito pelo paradigma de rádio local, tal como se encontra definido na respectiva lei – poderá considerar-se que, no essencial e tendo em consideração a programação escutada, a “Rádio Insular” parece acatar

as determinações do normativo legal em matéria de exigências feitas às rádios locais generalistas.

12. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a presente queixa nos termos conjugados dos artigos 19º n.º 1 e 72º, número 2, alínea a) da Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro, pelo que cumpre decidir.

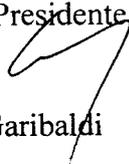
13. Analisadas queixas do Instituto da Comunicação Social contra as rádios “Vila Franca”, de Vila Franca do Campo, “Povoação” do concelho de Povoação e “Insular” do concelho de Lagoa, todas sediadas em S. Miguel, Açores, por incumprimento das suas obrigações de rádios de tipologia generalista uma vez que se limitam, no período de programação própria, a transmitir programas musicais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivá-lo no que se refere à “Rádio Insular” por entender que, no essencial e nos limites dos meios disponíveis, se poder considerar estarem a ser respeitados os comandos legais relativos à programação de carácter generalista.

Determina ainda advertir as rádios “Vila Franca” e “Povoação” que dispõem de um prazo de 60 dias para conformar a sua programação aos dispositivos legais em vigor e que, a inobservância desta determinação, acarretará a instauração dos competentes processos contra - ordenacionais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Setembro de 2005

O Vice Presidente


José Garibaldi